

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.072/92-50

JRL

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.207

Recurso no. : 78.623 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente : ABDE ZARRARA SAMMOUR (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM CURVELO (MG)

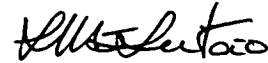
PROCESSO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face à inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Provimento parcial.

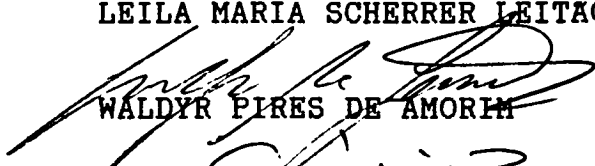
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDE ZARRARA SAMMOUR (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso em relação ao exercício de 1989 e, por maioria de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior que provia integralmente o recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JUL 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.072/92-50

RECURSO No.: 78.623

ACORDAO No.: 104-11.207

RECORRENTE : ABDE ZARRARA SAMMOUR (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

Trata o presente de tributação relativa a Contribuição Social (Exs. 1989/1990) realizada contra ABDE ZARRARA SAMMOUR (EMPRESA INDIVIDUAL), consubstanciada no Auto de Infração de folha, com seus anexos, decorrentes de lançamento referente ao Imposto sobre a Renda, pessoa jurídica, de que trata o Processo no. 10620/000.065/92-94, distribuído para esta Quarta Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica, em referência.

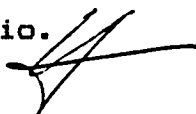
A parte apresentou a defesa de folha, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto no. 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas 16/18, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas , reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10620/000.072/92-50

ACORDAO Nº. 104-11.207

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a r. decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Câmara apreciou o Recurso nº. 105.869, constante do Processo nº. 10620/000.065/92-94, prolatando o Acórdão 104-11.143, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face à inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, conforme jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR